

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Pregão Eletrônico n. 04/2026 | Processo n. 8110-2/26

POWER TECNOLOGIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Dos Pequis, nº 641, Bairro Jardim Vila Formosa, São Paulo/SP, CEP nº 03.470-050, inscrita no CNPJ sob o nº 62.528.187/0001-58, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de reforma no térreo oeste do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a sessão pública para a abertura das propostas está agendada 18/03/2026, a presente impugnação, protocolada nesta data, é tempestiva, conforme o prazo legal de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, estabelecido no § 1º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Da Omissão na Exigência de Qualificação Técnica Específica para Reforço Estrutural com Fibra de Carbono e da Violação ao Fundamento Constitucional e à Segurança da Contratação

A presente impugnação se fundamenta em um vício específico e de extrema gravidade no instrumento convocatório: a **omissão na exigência de qualificação técnico-operacional para a execução de serviços de reforço estrutural com manta de fibra de carbono**, apesar de tal serviço estar expressamente previsto no escopo da contratação e de sua criticidade para a segurança estrutural da edificação.

2.1.1. O Fundamento Constitucional e a Jurisprudência do TCU

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio fundamental que rege as licitações públicas: "**a lei regulará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) as licitações e contratações para todos os níveis de governo**". Este dispositivo, interpretado pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, determina que **somente exigências de qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais são admissíveis**.

Contudo, este princípio funciona em **duas direções**: não apenas veda exigências excessivas e restritivas, mas também veda a **omissão de exigências indispensáveis**, pois ambas ferem o interesse público. A Administração Pública, ao omitir requisitos técnicos essenciais, viola seu dever de diligência e expõe o erário a riscos inaceitáveis.

O Acórdão nº 2.559/2007 – Plenário do TCU é paradigmático neste sentido. Naquele julgamento, o TCU avaliou que um pregão deveria ter exigido atestado de capacidade técnica porque o risco indicava essa necessidade. O Tribunal consignou que **a exigência de qualificação técnica deixa de ser mera faculdade para se tornar obrigação do gestor quando os riscos de cumprimento das obrigações forem compatíveis com isso**.

Posteriormente, o Acórdão nº 2.070/2008 – Plenário do TCU reafirmou este entendimento, negando provimento a pedido de reexame contra o Acórdão 2.559/2007, consolidando a jurisprudência de que **a ausência de exigência de qualificação técnica em certames de risco elevado é irregular**.

Mais recentemente, o Acórdão nº 1.998/2024 – Plenário do TCU constatou que **a ausência de parâmetros objetivos no edital acerca da qualificação técnico-operacional das licitantes gera subjetividade na análise de documentos, comprometendo a transparência e a impessoalidade**, princípios essenciais para um processo licitatório justo e isonômico.

2.1.2. A Criticidade Técnica do Reforço Estrutural com Fibra de Carbono

O reforço estrutural com manta de fibra de carbono é um serviço de **alta especialização técnica** cuja execução inadequada pode comprometer gravemente a segurança estrutural da edificação e a vida de seus ocupantes. Não se trata de um serviço ordinário, mas de uma intervenção crítica que demanda expertise específica e comprovada.

A manta de fibra de carbono, quando aplicada ao concreto armado, funciona como um **reforço à flexão e ao cisalhamento**, aumentando a capacidade de carga e a resistência da estrutura. Sua aplicação envolve:

- **Preparação da superfície:** limpeza, remoção de revestimentos e regularização do substrato de concreto;
- **Aplicação de primer e resina epóxi:** adesivos de alta performance que garantem a aderência entre a fibra e o concreto;
- **Posicionamento e fixação da manta:** com orientação específica dos filamentos conforme o projeto estrutural;
- **Saturação com resina:** garantindo a impregnação completa da fibra;

- **Cura e controle de qualidade:** verificação de aderência, espessura e conformidade com normas técnicas.

Qualquer falha em qualquer uma destas etapas pode resultar em:

- **Descolamento prematuro da manta**, comprometendo o reforço;
- **Perda de aderência**, reduzindo a efetividade do reforço;
- **Fissuras e delaminação**, indicativas de má execução;
- **Redução da vida útil da estrutura**, com consequências graves para a segurança.

A norma técnica brasileira NBR 6118 (Projeto de Estruturas de Concreto) e as normas internacionais (como ACI 440) estabelecem critérios rigorosos para a aplicação de reforço com fibra de carbono, exigindo que a execução seja realizada por profissionais qualificados e com experiência comprovada.

2.1.3. A Contradição com Atos Anteriores do Próprio TCE-PR

O ponto mais contundente que evidencia a irregularidade é que a omissão no atual edital representa um **comportamento contraditório** (*venire contra factum proprium*) deste próprio Tribunal de Contas, que em certames recentes e de objeto análogo, fez questão de exigir tal qualificação. Vejamos a jurisprudência interna da própria casa:

1. Pregão Eletrônico nº 06/2024 (Processo nº 18283-4/24): Para a revitalização de outros pavimentos no mesmo complexo (Pavimentos 4º, 5º e Térreo, com reforço estrutural no 3º Pavimento do Edifício Anexo), o Edital, em seu item 9.21.1.4.1, alínea "d", exigiu expressamente a comprovação de "**Execução de instalação de reforço de estrutural com fibra de carbono em estrutura de concreto armado, com área de estrutura de no mínimo 1.000,00 m²**".

2. Pregão Eletrônico nº 17/2024: Para a reforma de outros pavimentos (1º e 2º pavimentos do Edifício Anexo e Unidades de Apoio do Edifício Sede), o Edital, em seu item 9.21.2.1, alínea "d", exigiu a comprovação de "**Execução de instalação de reforço de estrutural com fibra de carbono em estrutura de concreto armado, com área de estrutura de no mínimo 1.018,96 m²**".

Fica cristalino que o próprio TCE-PR, em duas ocasiões recentes (2024), considerou a experiência em reforço estrutural com fibra de carbono um requisito **indispensável** para garantir a segurança e a qualidade da contratação. A supressão inexplicada de tal exigência no presente edital (2025), sem qualquer motivação técnica aparente nos autos do processo, fragiliza o certame, desrespeita o princípio da segurança jurídica e expõe a Administração a um risco inaceitável.

2.1.4. A Omissão Viola o Dever de Planejamento Prévio

A fase preparatória da licitação deve ser minuciosa, incluindo o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Análise de Riscos. O planejamento deve definir precisamente as exigências de

habilitação, e todas as exigências de qualificação técnica ou econômica devem ser detalhadamente justificadas no processo administrativo.

Não consta nos autos do presente pregão qualquer justificativa para a supressão do requisito de qualificação técnica para reforço estrutural com fibra de carbono, que era exigido em licitações anteriores. Esta omissão representa uma falha grave no planejamento e na análise de riscos.

2.1.5. O Reconhecimento da Especialidade no Próprio Termo de Referência

Paradoxalmente, o próprio Termo de Referência do presente certame, em seu item 5.3.2.1, alínea "j", reconhece a especificidade e a criticidade do serviço ao prever a possibilidade de subcontratação de "**Reforço Estrutural com Manta de Fibra de Carbono, empresa especializada em recuperação e reforço estrutural**".

Ora, se a Administração reconhece a necessidade de uma "**empresa especializada**" para a execução de tal parcela do objeto, é um contrassenso não exigir do licitante principal a comprovação de que possui, ele próprio ou por meio de compromisso de subcontratação com empresa qualificada, a expertise necessária. A omissão de tal requisito no edital viola o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que visa assegurar, por meio de atestados, a capacidade operacional do licitante.

2.1.6. A Busca pela Proposta Mais Vantajosa

A busca pela proposta mais vantajosa, princípio basilar da Lei nº 14.133/2021, não se resume ao menor preço, mas à proposta que assegura o cumprimento satisfatório do contrato com qualidade, segurança e eficiência. Permitir que uma empresa sem qualquer experiência comprovada em um serviço tão crítico como o reforço estrutural com fibra de carbono execute tal tarefa é o oposto de uma gestão de riscos eficiente e diligente.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que a presente Impugnação seja conhecida e provida para:

- a) **Suspender o presente certame** para a devida correção do instrumento convocatório;
- b) **Retificar o Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026 e seu respectivo Termo de Referência**, para que passe a constar cláusula de qualificação técnico-operacional que exija dos licitantes a comprovação de aptidão para a execução de serviços de **reforço estrutural com fibra de carbono**, em quantitativos compatíveis com o objeto (em conformidade com os padrões estabelecidos nos Pregões nº 06/2024 e nº 17/2024), nos mesmos moldes dos certames anteriores promovidos por este próprio Tribunal;

c) Designar nova data para a realização da sessão pública, após a publicação do edital devidamente retificado.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de março de 2026.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'PB', with a horizontal line extending to the right.

POWER TECNOLOGIA LTDA

Paulo Sérgio Binatto

CPF 073.403.418-03

Diretor